



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, solicitei vista ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Fabiano da Luz, acima identificado, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina”.

O Relator da matéria, Deputado Ivan Naatz, na Reunião virtual deste Colegiado, datada de 9 de março de 2020, pronunciou seu voto pela admissibilidade da continuidade da regimental tramitação da proposição sob exame, na forma da Emenda Modificativa por ele apresentada.

Entretanto, ao analisar a matéria com o necessário zelo, observei que o Projeto de Lei em foco, ao impor a qualificação dos alimentos que serão destinados à alimentação escolar nas unidades educacionais do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal, vez que, embora trate de matéria de competência legislativa concorrente, ferre expressamente norma geral editada pela União, violando, assim, o disposto no art. 24, inciso IX e § 2º, da Constituição Federal.

Com efeito, no âmbito infraconstitucional temos a Lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, a qual, em seus arts. 11 e 12, §§ 1º e 2º, delega a nutricionista a responsabilidade de elaborar o cardápio de alimentação do educando, de acordo com as diretrizes previstas na precitada Lei, nestes termos:

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e



diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.
(Grifos acrescentados)

Decorre dos dispositivos acima transcritos, que a Lei nacional atribui a nutricionista responsável, observadas as peculiaridades locais e regionais (hábitos alimentares, cultura alimentar, sustentabilidade e diversificação agrícola da região), a escolha dos alimentos nutricionalmente adequados que deverão compor o cardápio da alimentação escolar, até em atenção à oferta existente no local.

Nesse sentido, trago à colação informações, colhidas no *site* da Secretaria de Estado da Educação¹, que demonstram que a elaboração dos cardápios para a alimentação escolar nas unidades da rede estadual de ensino está em consonância com os ditames da legislação federal em vigor:

Os cardápios são elaborados por nutricionista e baseados nas recomendações estabelecidas na Lei nº 11.947, de 16.06.2009 e Resolução nº 26, de 17.06. 2013.

A Secretaria de Estado da Educação através da Diretoria de Articulação com os Municípios/Gerência de Alimentação Escolar apresenta os cardápios para as escolas com Gestão Terceirizada, Autogestão e Indígenas.

A alimentação escolar no Estado de Santa Catarina é planejada visando o atendimento pleno das necessidades nutricionais dos escolares durante o período de permanência na escola. Nesse sentido, os cardápios são calculados e determinados de forma a possibilitar autonomia dos alunos, usuários do Programa Estadual de Alimentação Escolar, respeitando as escolhas e perspectivas individuais de alimentação. Ao realizar a refeição, o escolar encontra a seu dispor uma variedade de alimentos, selecionados e preparados para possibilitar tanto a satisfação das suas necessidades nutricionais do período, quanto para permitir que ele exerça seu direito de escolha sobre o que lhe é ofertado.

¹ Disponível em: www.sed.sc.gov.br/servicos/pais-alunos-e-comunidade/6599-alimentacao-escolar. Acessado em 14 de maio de 2020.



(Grifo acrescentado)

Observo que o Projeto de Lei sob análise, ao pretender interferir na elaboração do cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina, afronta o art. 24, inciso IX e § 2º, da Constituição Federal, pois, ao exigir que os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados serão 30% (trinta por cento) de origem orgânica, se contrapõe à norma geral sobre o tema – Lei nacional nº 11.947/2009, extrapolando, assim, a competência suplementar do Estado, vez que não se trata, no caso, de peculiaridade regional.

Oportuno pontuar que compete à União legislar sobre normas gerais de educação e aos Estados e Distrito Federal complementar a legislação federal, sem contrariá-la, tendo em vista suas peculiaridades regionais, conforme preceituam os §§ 1º e 2º do precitado art. 24, da Carta Magna.

Ademais, considerando que a Secretaria de Estado da Educação é a gestora do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947, de 2009, verifico que a proposição em tela, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina atribuição privativa do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual), e, conseqüentemente, viola o princípio da independência dos Poderes (art. 32, CE), sendo, também por essas razões, formalmente inconstitucional.

Por derradeiro, sublinho que, em pesquisa realizada, verifiquei que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0577/2015², de origem parlamentar (que originou a Lei nº 17.504, de 10 de abril de 2018, a qual alterou a Lei nº 12.282, de 2002, para determinar que 20% dos alimentos de origem vegetal destinados à alimentação escolar serão, preferencialmente, de origem orgânica), foi vetado pelo Poder Executivo, sob alegação de inconstitucionalidade, apesar do que foi o texto autografado promulgado por esta Casa Legislativa.

² Altera a ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.



Bem como, também sublinho, a Lei nº 16.024, de 11 de junho de 2013, também promulgada por esta Assembleia (oriunda do PL./0333.8/2012, de iniciativa parlamentar, que incluía iogurte e bebida láctea produzidos no Estado na merenda escolar), foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina³.

Ante o exposto, por padecer de vício insanável de inconstitucionalidade, em razão de ofensa ao disposto no art. 24, IX e § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 32 e 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0010.3/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

³ ADI TJSC [9189169-53.2013.8.24.0000](#) – declara inconstitucional com efeitos “ex tunc”. 21.05.2014.